

Exibição de Documentos – Autos 1.871/2009.

Requerente: Altair José Rosa.

Requerido: Banco Banestado S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Altair José Rosa, já qualificada nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Banestado**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição desses documentos, com a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Na decisão de fls. 15, este juízo entendeu por fazer constar no mandado citatório a advertência de isenção dos ônus sucumbenciais, desde que procedida à exibição com a resposta. Irresignada, a parte requerente opôs Embargos de Declaração (fls. 21/24), os quais foram acolhidos (fls. 24 v°), ante a cópia do requerimento administrativo acostada às fls. 12.

Em contestação (fls. 28/45), o requerido arguiu preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a não obrigatoriedade do Banco na guarda de documentos pelo prazo superior a 5 (cinco) anos; necessidade de prévio pagamento das tarifas para extração da documentação; ausência dos requisitos autorizadores da cautelar; e não imposição de multa diária. Postulou, na eventualidade, pela dilação de prazo para exibição. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou sucessivamente a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 51/59, com a apresentação do documento de fls. 60.

Chamadas a especificar provas (fls. 61), as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado (fls. 64/65 e 66/67).

Convertido o julgamento em diligência, deu-se vista ao Banco requerido dos documentos de fls. 20 e 60, juntados aos autos pela parte autora. Na seqüência, o

banco repisou as razões outrora ventiladas, pugnando uma vez mais pela dilação de prazo (fls. 72/74); o que lhe foi deferido às fls. 76.

Decorrido *in albis* o prazo de 60 (sessenta dias), vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

2.1. Inépcia da Inicial – Pedido Genérico

Não houve pedido genérico. O pedido é certo: exibição dos documentos relativos à conta corrente de titularidade da requerente, sob o nº 841159, Agência nº 073 (fls. 19), bem como eventuais aditivos e extratos, em período delimitado na inicial (fls. 05/06).

2.2. Falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir, em verdade, é matéria de mérito, razão pela qual será analisada em sede própria.

3 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, antes do decurso do prazo prescricional, eventuais dúvidas quanto a supostas irregularidades na conta em questão.

Ademais, não merece guarida a tese do requerido no sentido de que a apresentação dos extratos está condicionada ao pagamento de tarifas, porquanto se trata

de um direito do correntista, lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª. CCvi. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005)

A propósito, não está também o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV)¹, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

Ademais, ainda que fosse outro o entendimento, ausente impugnação quanto à notificação extrajudicial de fls. 12, esta só confirma o interesse do requerente em utilizar-se das vias do judiciário para obter o provimento da exibição.

Quanto ao argumento do requerido de que “as instituições financeiras devem preservar e guardar, por 05 anos, os documentos relacionados a abertura de conta após encerramento dessas”, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou na íntegra.

No que alude ao pedido de extensão de prazo para apresentação dos documentos, tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa.

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

Incabível, por fim, a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido (CPC, art. 269, inc. I), a fim de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, atento ao princípio da causalidade, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito